



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 12466.002158/2004-68
Recurso nº : 133.220
Sessão de : 11 de julho de 2006
Recorrente : VES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-01.279

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Formalizado em: 04 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 12466.002158/2004-68
Resolução nº : 302-01.279

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, às fls. 1703/1711, que transcrevo, a seguir:

“Contra a empresa acima epigrafada foi lavrado o Auto de Infração, fls. 01 a 06, instruído com os documentos de fls. 07 a 527, para exigência da multa prevista no art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.637/2002, no valor de R\$ 1.628.709,68.

Na descrição dos fatos, fls. 02 a 06, a autoridade fiscal informa que a atuada foi selecionada para procedimento especial de combate à interposição fraudulenta de pessoas no comércio exterior, conforme prevêem a Portaria MF nº 350, de 16/10/2002 e a Instrução Normativa – IN SRF nº 228, de 21/10/2002.

Após a análise preliminar dos registros contábeis e financeiros da empresa, a fiscalização constatou de imediato que deveriam ser recompostas as contas Caixa e Bancos.

Na recomposição dessas contas foram ignorados vários lançamentos, tendo sido a empresa intimada, fls. 23 e 28/29, a apresentar documentos que pudessem comprovar aquelas transações ali registradas. Em resposta a essas intimações, fls. 24 a 27 e 31 a 34, a empresa esclareceu esses lançamentos, mas não apresentou documentos que pudessem consubstanciá-los.

Em decorrência disso, a autoridade fiscal desconsiderou os lançamentos especificados às fls. 114, para a conta Caixa, e às fls. 255, para a conta Bancos, aos quais desencadearam a constatação de que a empresa não tinha recursos para as importações efetuadas nos anos de 2000 e 2001, sendo que no ano de 2002 o fisco concluiu que a situação da empresa foi considerada normal, mas deixava dúvidas quanto a sua real posição, já que não havia localizado nos livros contábeis da empresa e nos extratos de conta corrente do Banco do Brasil S/A lançamentos coincidentes em datas e valores com aqueles constantes das notas fiscais não escrituradas.

A análise econômico-financeira realizada nos demonstrativos demonstrou que a empresa utilizou recursos de terceiros (não identificados) para a realização de suas atividades. Tal fato ficou caracterizado quando a empresa deixou de apresentar ao fisco os documentos comprobatórios da origem dos recursos empregados nas operações de comércio exterior. Destacando-se a falta de capacidade

Processo nº : 12466.002158/2004-68
Resolução nº : 302-01.279

operacional da empresa, pois a mesma está localizada em uma pequena sala (área de 45,32 m²), possuindo apenas um funcionário e sem contar com um galpão ou recinto para recebimento das mercadorias.

Cabe destacar, ainda, que algumas empresas relacionadas pela contribuinte para justificar os lançamentos questionados pelo fisco têm em seus quadros societários alguns sócios da empresa autuada, conforme especificados às fls. 06.

Devidamente intimada, fls. 01, a interessada apresentou impugnação, fls. 530 a 556, alegando, em síntese, que:

PRELIMINAR

Da aplicação de IN editada posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária

- a IN SRF nº 228/2002 foi publicada no Diário Oficial da União em 23/10/2002, portanto, não poderia ser aplicada em fatos geradores ocorridos anteriormente a esta data;

- como a relação às fls. 07/11 não indica a data do registro das Declarações de Importação – DI's, não se pode precisar quais dos despachos aduaneiros ali relacionados que estariam abrangidos pela exação, prejudicando, desta forma, o direito de defesa da contribuinte;

- insta, ainda, o fato de que anteriormente à edição da referida IN não existia uma preocupação por parte dos contribuintes de guardar rigoroso controle de operações da forma como exigida pela referida norma.

Do excesso de exação

- a autoridade fiscal deixou de observar o prazo estabelecido pela IN SRF nº 228/2002, que estabelece que o procedimento especial ali previsto deverá ser concluído no prazo de noventa dias. Conforme se verifica pelos documentos trazidos aos autos, o prazo previsto foi prorrogado e o pior, se estendeu de forma incompreensível, mesmo com a resposta da intimação de nº 1 dentro do prazo legal, com a emissão de nova intimação, a de nº 2, requerendo, ainda, documentos relativos a período anterior à edição da referida IN;

- com isso, ficou caracterizada a desobediência ao princípio da igualdade de direitos e obrigações, na forma preconizada no art. 10 da IN retro mencionada, que estabelece o prazo de 60 dias para encerramento sumário do procedimento, caso a intimação formulada pela SRF não tenha sido atendida;

- completando as irregularidades praticadas pelo fisco, teve o procedimento fiscal seu encerramento em 29/10/2003 e o Auto de Infração lavrado somente em 24/06/2004, ou seja, quase oito meses após a conclusão dos trabalhos fiscais;

Processo nº : 12466.002158/2004-68
Resolução nº : 302-01.279

- a demora do trabalho fiscal ocasionou a suspensão de suas operações de importação, perdendo clientes, fornecedores, crédito bancário e, sobretudo, tendo que arcar com prejuízos incontáveis decorrentes da paralisação de suas atividades;

- com o impedimento da empresa em realizar os seus negócios, ficou evidenciado o comprometimento do pleno exercício de suas atividades, afrontando o direito à livre iniciativa, preconizada pelo art. 170 da Constituição Federal – CF, caracterizando abuso de poder da administração.

MÉRITO

Da modalidade de operação realizada, objeto de lavratura do A.I.

- o Ato Declaratório Normativo – ADN nº 7/2002 definiu que a empresa comercial importadora atua como prestadora de serviços somente na hipótese em que ela não adquira a propriedade das mercadorias importadas. Estabelece, ainda, várias hipóteses em que se caracteriza a aquisição, pela empresa comercial importadora. Analisando-se tais hipóteses, constata-se que a impugnante preencher todos os requisitos previstos no ADN para considerá-la como proprietária das mercadorias, conforme comprovam as cópias dos contratos de câmbio, notas fiscais de entrada e saída, comercial invoice e cópia do livro diário;

Da tipificação para efeito de aplicação da pena de perdimento

- a base legal para a sustentação do lançamento fiscal está calcada no Decreto-lei nº 1.455/76, que estabelece que para ser enquadrado na previsão do seu inciso “V” não basta que tenha ocorrido ocultação do sujeito passivo, sendo necessário, também, que esta ocultação tenha sido obtida mediante fraude ou simulação. E para que seja caracterizada a hipótese prevista em seu § 2º torna-se imprescindível que origem, disponibilidade e transferência dos recursos não possam ser comprovados. Além disso, a análise fiscal deveria se cingir única e exclusivamente aos recursos relativos a cada DI registrada e não remontar a exercícios anteriores para apurar se a empresa amealhou recursos suficientes a um, dois ou três anos atrás para garantir operações de importações futuras;

- logo, o trabalho fiscal ultrapassa os limites da lei, merecendo seja anulado.

Dos conceitos para efeito de caracterização do fato imponible

- a empresa identificou devidamente os ingressos de numerários, embora nem todos tenham o documento físico (comprovante) porque os depósitos e pagamentos hoje são realizados na sua grande maioria via on-line, ficando o comprovante não mais em poder do depositário, e sim do depositante do valor. No entanto, tal fato poderia ser confirmado pelo fisco, bastando, para tal, verificar os lançamentos relativos a cada operação, juntamente com as notas fiscais de venda, e comprovar junto àqueles que promoveram os ingressos dos valores.

Processo nº : 12466.002158/2004-68
Resolução nº : 302-01.279

Pontos a ponderar

Item 1 – Das operações da empresa

- a negociação normal prevê que o vendedor tenha a mercadoria à disposição do cliente e efetua a venda mediante cartão de crédito, à vista ou a prazo. Mas há situação em que o comerciante não tem a mercadoria em estoque e manda buscar em outra loja ou tem que adquirir de fornecedor ou de fabricante, sendo comum exigir antecipação de parte do pagamento ou o pagamento integral antes que o cliente receba a mercadoria que comprou;

- a impugnante sempre trabalhou com venda de mercadoria com pagamentos adiantados de diversos clientes, mas muitos desses adiantamentos foram feitos diretamente pelos clientes, não tendo a contribuinte o seu comprovante, pois o depósito na conta da impugnante era o comprovante de pagamento do adiantamento. Cabe ressaltar que ao final da transação o cliente recebia a mercadoria acompanhada da respectiva nota fiscal de venda;

- mesmo havendo dispositivos legais que protegem o sigilo bancário e financeiro, a contribuinte assim que recebeu a intimação do fisco solicitando os extratos bancários prontamente o atendeu;

- foram apresentados ao fisco alguns controles internos de contas correntes de clientes (documentos extras contábeis) demonstrando a maneira como se fazia o acompanhamento financeiro do cliente. Ocorre que, sempre se trabalhou muito na modalidade de confiança, onde o cliente pagava antecipadamente por compras futuras, remetendo cheques recebidos de clientes do seu varejo, permitindo que a impugnante pudesse fazer os descontos dos mesmos nos bancos, podendo, dessa forma, fechar alguns contratos de câmbio;

- muitas importações foram efetuadas com numerários recebidos antecipadamente de diversos clientes, sendo impossível considerar tais operações como por conta e ordem de terceiros, embora também possa realizá-las;

- quando entrou em vigor a IN SRF nº 75/2001, que definiu a incidência do PIS/COFINS apenas sobre a parcela dos serviços realizados, o responsável pela empresa procurou o plantão fiscal da SRF, informando como sua empresa atuava, e obteve a informação de que tais tipos de operações se enquadravam como compra e venda e, dessa forma, não poderia a empresa considerá-las como por "Conta e Ordem", sendo que deveria recolher a contribuição sobre o faturamento;

- os erros apresentados na contabilidade não caracterizam a existência de fraude ou qualquer outro procedimento no sentido de lesar o fisco.

Item 2 – Da alegação que a empresa não possuía capacidade econômica para a realização de operações de comércio exterior

Processo nº : 12466.002158/2004-68
Resolução nº : 302-01.279

- o fato de a empresa conter apenas o capital social no valor de R\$ 45.000,00 não lhe impossibilita de atuar no comércio exterior, pois ela buscou diversas fontes para se autofinanciar. Dentre elas destacam-se:

1 - sua atuação como empresa fundapeana para nacionalizar produtos por consignação da Comercial Sul Imp. e Exp. Ltda, cobrando da mesma todos os impostos antecipadamente e tendo 60 dias da data base para pagar o ICMS - Fundap (Fundo para o Desenvolvimento de Atividades Portuárias);

2 - no balanço de 2000 os auditores verificaram um gasto com importação maior que as vendas, no entanto, como podem verificar, a DI nº 00/1238113-0 foi registrada em 20/12/2000 e a CI foi emitida em 26/12/2004. Já a DI nº 00/1260784-8 foi registrada em 28/12/2000 e as mercadorias somente foram entregues no exercício seguinte;

3 - nos anos de 2001 e 2002 ocorreram a mesma situação. Desta forma, os valores dessas mercadorias em estoque, depositadas em armazém geral, que já haviam sido pagas antecipadamente ficaram em poder da impugnante;

4 - no cálculo da análise financeira não foi incluído o valor dos financiamentos do Fundap que, no período, totalizou o montante de R\$ 406.552,87;

5 - a empresa deixou de pagar o Pis e a Cofins sobre as vendas realizadas, parcelando esses tributos em 25/09/2001, no valor total de 48.385,23.

Item 3 - Lançamentos na conta caixa ignorados pelo fisco

Os lançamentos na conta Caixa não são indevidos como afirmado pelo fisco, às fls. 114. Pode não ter sido utilizada a melhor técnica contábil, mas não podem ser caracterizados como lançamentos indevidos, conforme se verá adiante:

a) Valor R\$ 143.908,04, de 09/11/2000

- este lançamento se refere ao contrato de câmbio, incluídas as despesas de contratação, gerando, posteriormente, a DI nº 00/1238113-0, registrada em 20/12/2000, que por sua vez, gerou a nota fiscal de entrada nº 104. Cabe esclarecer, ainda, que houve erro de lançamento quanto à data, pois deveria ter sido indicado o dia 27/11/2000 e não o dia 09/11/2000.

b) Valor R\$ 20.068,72, de 10/11/2000

- este lançamento, juntamente com o valor de R\$ 30.955,78, refere-se à contratação do câmbio da DI nº 00/1104076-3, registrada em 16/11/2000, que gerou a nota fiscal nº 00003, de 16/11/2000.

c) Valores R\$ 13.780,24 e R\$ 13.368,50, de 14/11/2000; R\$ 8.436,16, de 16/11/2000; R\$ 10.792,07, de 28/11/2000; R\$ 14.883,95, de 30/11/2000;

Processo nº : 12466.002158/2004-68
Resolução nº : 302-01.279

R\$ 8.884,80, de 11/12/2000; R\$ 13.425,88, de 20/12/2000 e R\$ 16.287,11, de 28/12/2000

- para estes lançamentos foi usada a conta Caixa como uma conta transitória, como se estivessem sendo pagos os impostos por ela, sendo primeiro baixado na conta junto ao Banco do Brasil e depois apropriados os impostos separadamente para o IPI, na conta IPI a recuperar e o II, na conta devida como custo da mercadoria;

- a diferença verificada entre o valor debitado no Banco e o constante da DI refere-se ao valor cobrado pela utilização do Siscomex.

d) Valor R\$ 70.172,66, de 16/11/2000

- este valor compreende ao pagamento do contrato de câmbio, que juntamente com o contrato nº 00/005075 completava a fatura de nº 0000/000003419, nacionalizada pela DI nº 00/1161225-2.

e) Valor R\$ 176.408,49, de 19/06/2004

- este lançamento é de estorno, não podendo ser considerado como ocultação da origem de recursos.

f) Valor R\$ 66.833,29, de 03/12/2001

- o lançamento foi realizado de maneira correta, pois se trata do percentual de 8% do valor do financiamento do FUNDAP, destinado para investimento obrigatório em imobilizado, o qual a empresa vendeu com deságio, devendo ser considerado como receita eventual.

g) Valor R\$ 42.488,72, de 31/12/2001

- este lançamento não existe no livro razão. Prova disso são as cópias dos livros razão e diário das datas de 31/12/2001.

Item 4 – Da alegação de que a empresa não apresentou cópias de documentos que comprovassem os adiantamentos e/ou depósitos realizados por clientes

- a alegação já foi objeto de esclarecimentos que foram fornecidos através da resposta à Intimação Fiscal nº 01, de 06/05/2003, datada de 21/05/2003, e que se junta novamente por cópia.

Item 5 – Da alegada necessidade de recomposição da conta Caixa

- neste item são feitas algumas considerações a respeito da necessidade de recomposição da conta Caixa;

Processo nº : 12466.002158/2004-68
Resolução nº : 302-01.279

- as vendas foram consideradas como se tivessem sido realizadas à vista, embora entendam os Srs. Auditores que a boa técnica contábil condena tal prática, já que a entrada de recursos só deve ser considerada realizada no efetivo momento de seu recebimento;

- tal fato tem repercussão nos negócios da impugnante tendo em vista a enormidade de cheques de terceiros que recebe de seus clientes, correspondente a uma determinada venda, que, devidamente controlados, são depositados e/ou caucionados para gerar recursos financeiros, não havendo alternativa senão considerar a venda como à vista. Caso algum cheque seja devolvido, o valor é imediatamente repostado pelo cliente e assim vai se vivendo neste mundo tão concorrido que é a compra e venda de pneus;

- importante frisar que a empresa sempre realizou controle de cada operação, conforme disponibilizado ao fisco, podendo informar quais lotes de cheques se refere ao cliente e a quem foi realizada a venda.

Item 6 – Prosseguimento da Análise financeira – inspeção dos extratos da conta corrente do Banco do Brasil

- o valor de R\$ 3.303.093,56, referente a depósitos na conta do Banco do Brasil, considerado pelo fisco como irregulares, estão devidamente identificados, conforme se verifica pelas cópias do Livro Diário, onde estão grifados os depósitos e a contrapartida dos lançamentos. Além disso, os controles desses pagamentos já foram fornecidos ao fisco anteriormente à lavratura do Auto de Infração.

Item 7 – Da recomposição da conta Caixa

- a recomposição da conta Caixa, realizada pelos auditores fiscais, iniciou-se em 09/11/2004 (sic), quando deveria ter iniciado em 05/11/2004 (sic), com o valor de R\$ 45.000,00, pois houve depósitos e pagamentos de honorários antes desta data;

- a contabilidade é um conjunto de lançamentos, não podendo ser analisada somente pela conta Caixa. Seguindo-se, ainda, o princípio da contabilidade em que cada lançamento a crédito obrigatoriamente deverá conter um a débito de igual valor. Tudo isso não foi considerado pelo fisco quando da recomposição da conta Caixa, pois foram lançados somente aqueles valores que os auditores entenderam como corretos;

- o trabalho elaborado pelo fisco deixa a desejar, não podendo servir de prova contra a contribuinte. Exemplo disso são as seguintes irregularidades:

a) não foram considerados os seguintes valores:

Processo nº : 12466.002158/2004-68
Resolução nº : 302-01.279

- R\$ 20.383,66 depositados no Banco do Brasil no dia 11/12/2000;
- R\$ 63.784,00 pagamento de importação da DI nº 00/1196241-5, nota fiscal nº 005 no dia 12/12/2000;
- R\$ 145.481,32 no dia 20/12/2000;
- R\$ 13.309,88 pagamento de importação DI nº 00/1228113-0 nota fiscal nº 000104 no dia 20/12/2000.

b) no dia 19/06/2001 foi lançado o valor de R\$ 570,00 a crédito na conta Caixa, sendo que deveria ter sido lançado a débito;

c) no dia 03/12/2001 os auditores deixaram de lançar o valor de R\$ 66.833,29 a débito, na conta Caixa, valor este que se refere à venda do imobilizado retido nos financiamentos do Fundap. A contrapartida deste valor é na conta Receitas Eventuais e, posteriormente, passa para a conta Resultados do Balanço Patrimonial;) no ano de 2002 o fisco efetuou a soma dos valores por dia, ficando, desta maneira, difícil de conciliar os valores e apresentar dados que possam contrapor tais entendimentos.

Item 8 – Apresentação de prova de empréstimo

A fiscalização exigiu a apresentação de prova de empréstimo realizada junto ao Banco do Brasil e a impugnante considera atendido o referido item, já que apresentou comprovação de origem dos recursos obtidos junto ao Banco do Brasil, na forma de contrato para desconto de cheques.

Item 9 – Documentos que comprovem os ingressos ocorridos na conta Caixa, no valor de R\$ 1.628.950,00

- as justificativas relativas ao item 7 que trata da recomposição da conta Caixa, estão embasadas em fatos concretos que podem ser facilmente verificados, ficando, desta forma, prejudicada a alegação dos auditores fiscais.

Item 10 – Comprovação de depósitos bancários

- este item é uma repetição do item 6. Da mesma forma como informado anteriormente, as origens dos recursos podem ser encontradas no livro Diário de forma destacada e ainda exemplificada nos controles elaborados pela empresa que a fiscalização recebeu e desconheceu.

Itens 11 e 12 – Das normas brasileiras de Contabilidade – Descaracterização da Escrita Fiscal

- são totalmente infundadas as acusações de falta de comprovação dos recursos empregados nas operações de comércio exterior e de ofensa às Normas

Processo nº : 12466.002158/2004-68
Resolução nº : 302-01.279

Brasileiras de Contabilidade, tendo em vista o processo mundial de globalização, onde quase tudo se faz via internet, mesmo porque a desconsideração de lançamentos contábeis deve estar respaldada em processo disciplinar após condenação do responsável técnico pela escrita contábil.

Item 13 – Situação financeira da empresa apurada com base em lançamentos fiscais

- a ação fiscal deve ser aprofundada para a obtenção da verdade material dos fatos;

- o Sr. Auditor relata que foi necessário elaborar um “Demonstrativo de Recursos Obtidos”, menciona, ainda, que não localizou nos extratos do Banco do Brasil e no livro Caixa diversas notas fiscais e alega a existência de documentos fiscais não cadastrados, o que não espelha a realidade;

- seu exame foi, infelizmente, tendencioso em favor do fisco, apropriando valores que não condizem com a realidade dos fatos, em prejuízo da contribuinte;

- na planilha apresentada o fisco criou colunas com somatórios de diversos valores sem obedecer a qualquer critério contábil, a exemplo da coluna “Outros Pagamentos Efetuados”, onde se vê, na data de 30/11/2000, que incluíram valores relativos a provisões como pagamentos efetuados, considerando-os novamente quando foram pagos, obtendo, assim, valores irreais que serviram para embasamento do Auto de Infração;

- absurdo maior na elaboração da planilha foi incluir como “Vendas à Vista” as notas fiscais de “Remessa para Armazenagem”, conforme pode ser comprovado pelas cópias anexas, como justificativa para a falta de recursos da empresa. O valor total lançado indevidamente compreende a R\$ 2.880.922,51;

Item 14 – Da falta de capacidade operacional da empresa

- o fisco não examinou devidamente os documentos fiscais que lhe foi apresentado comprovando a remessa das mercadorias para depósito em armazéns gerais, tudo exatamente de acordo com a legislação em vigor;

- o fato de ter apenas um funcionário é irrelevante, especialmente se a contabilidade é terceirizada. O mais importante é a sua capacidade operacional. Além disso, a empresa goza de crédito junto a instituições como o Banco do Brasil S/A.

Itens 15 e 16 – Alegação da existência de vinculação entre as empresas na tentativa de justificar que a fiscalizada não possui capacidade econômico-financeira

- alegar que a existência de vinculação entre as empresas envolvidas nas operações evidencia a incapacidade financeira da interessada, sem

Processo nº : 12466.002158/2004-68
Resolução nº : 302-01.279

elementos de prova, é querer proibir o direito constitucional à livre iniciativa, motivo que deve ser refutada tal argumentação;

- é indevida a inclusão das mercadorias importadas pelas DI's, nºs 02/0805096-0, nacionalizada em 12/09/2003 e importada por conta e ordem da empresa FKS Com. Imp. Pneus Ltda (contrato e NF, em anexo) e 02/0888143-8, nacionalizada em 08/10/2002 e importada por conta e ordem da empresa GP Universal Imp. E Exp. Ltda (contrato e NF, em anexo), no rol das "Mercadorias Consumidas e/ou Não Localizadas", comprovando, mais uma vez, os erros elaborados no trabalho fiscal;

Dos aspectos relativos às provas

- conforme estabelecido no Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus da prova, sendo que o fisco pautou seu lançamento apenas nas descon siderações das provas apresentadas pela contribuinte, deixando de se aprofundar na análise das mesmas;

- ao deixar de observar no livro Diário a indicação do nome dos clientes que proveram os recursos que resultaram nas operações de importação; ao refutar os lançamentos contábeis por considerá-los sem valor para o fisco em virtude da inexistência de outros documentos, além do extrato bancário que indica aquele que remeteu o recurso; ao considerar como vendas de mercadorias remessas para armazenagem, fatos que mascaram a conclusão em favor do fisco, o Sr. Auditor Fiscal deixou a contribuinte em desvantajosa posição para obtenção do ganho da causa;

- para tanto, são trazidas aos autos decisões do Egrégio Conselho de Contribuintes sobre o ônus da prova;

Dos pedidos

Por último, requer a nulidade do Auto de Infração, pelos motivos expostos em sua preliminar e, caso não acatada, seja, no mérito, declarado insubsistente.

Requer, finalmente, caso entendam os dignos julgadores, a realização de diligência, no sentido de que sejam apurados com justeza, na integridade, os elementos que compõem a escrita fiscal e contábil da empresa.

É o relatório."

O pleito foi julgado procedente, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/FNS no 5.045, de 26/11/2004, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, cuja ementa dispõe, verbis:

Processo nº : 12466.002158/2004-68
Resolução nº : 302-01.279

*“Assunto: Imposto sobre a Importação - II
Período de apuração: 04/09/2002 a 19/03/2003
Ementa: NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO
FRAUDULENTA.*

*Caracteriza interposição fraudulenta a não comprovação da origem dos recursos empregados na operação de comércio exterior, conforme prescreve o art. 618, XXII, § 5º, do RA.
Lançamento Procedente.”*

Inconformado o interessado apresenta recurso voluntário, tempestivamente, em 12/01/05, às fls.1726/1768 e documentos às fls.1769/1781 (estes referentes à relação de bens e direitos).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 1784 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Processo nº : 12466.002158/2004-68
Resolução nº : 302-01.279

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Em análise aos autos, observei que existem pontos que devem ser esclarecidos, tais como:

- a) prorrogações do MPF- Mandado de Procedimento Fiscal de nº 0727600/2003/00185-8 que teve início em 25/02/03 e o respectivo Auto de Infração que foi lavrado em 24/06/04;
- b) seja trazida, aos autos, a conclusão sobre o exame de valor, exame esse suscitado, após o relatório fiscal da DI de nº 01/0741999-2 de fls. 1293/1301 (vol. V), tendo em vista que a empresa se defende mencionando alguns parágrafos (soltos) desse relatório (fls. 1746 /1749 no recurso voluntário-vol VII);
- c) manifestação sobre (argumentos da empresa recorrente):
 - c.1) “.....deixaram de ser considerados, a exemplo da inclusão como “ Vendas à Vista”, das Notas Fiscais de Remessa para Armazenagem.....(recurso voluntário à fl. 1729-1º parágrafo e fls. 1761 a 1763-item 13 do recurso-vol. VII);
 - c.2)” No cálculo da análise financeira, não foi incluído o valor de financiamento do FUNDAP que no período, totalizou o montante de R\$ 406.552,07.“ (Recurso à fl. 1750);
 - c.3) os itens 3,4,5,6,7,8,9,10,11 e 12 do recurso às fls. 1750/1760 (vol. VII); e
- d) finalmente, que a documentação apresentada, na fase da impugnação, seja analisada pela fiscalização e emita parecer conclusivo, conforme documentos de fls. 557/1687.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a mesma se manifeste ao que foi solicitado.

Após a diligência solicitada, abram-se vistas à interessada para manifestação sobre o resultado, se for de seu interesse.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2006


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora